

ADOÇÃO E TEMAS AFINS

Salvador – 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente

Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto

1° Vice-Presidente

Desembargador Augusto de Lima Bispo

2° Vice-Presidente

Desembargadora Maria da Graça Osório Pimental

Corregedora - Geral

Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Cézar Santos

Corregedor das Comarcas do Interior

Desembargador Emílio Salomão Pinto Resedá

Coordenadoria da Infância e da Juventude

Desembargadora Soraya Moradillo Pinto

Representante da Capital

Juiz Walter Ribeiro Costa Junior

Representante no Interior

Juíza Elke Figueiredo Shuster Gordilho

EQUIPE TÉCNICA DA CIJ

Aionah Brasil Damásio de Oliveira **Assistente Social**

Alessandra da Costa Meira **Psicóloga**

Ana Paula Lopes Torres
Psicóloga

Indiamara Rodrigues Sales
Assistente Jurídico

Sandra Raquel Figueiredo Gonzaga de Lucena
Assistente Social

Aytan da Cruz Pires Estagiário nível médio

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradecemos a Deus pela inspiração e bênçãos na concretização deste trabalho.

Em segundo lugar, destacamos que o sucesso deste projeto só foi possível graças ao apoio, colaboração e a confiança do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto que, com o seu constante apoio e incentivo ao longo do desenvolvimento desta cartilha, vibrou junto com a Coordenadoria pelos projetos apresentados, sem hesitar em atender as suas demandas. Deste modo e com pura Justiça, a ele dirigimos o nosso eterno sentimento de gratidão!

Agradecemos também ao Desembargador do Tribunal de Minas Gerais, Exmo. Vicente de Oliveira Silva, por nos presentear com os cadernos da COINJ, fonte da nossa inspiração.

Por fim, parabenizamos e agradecemos todo empenho, eficiência e dedicação da equipe técnica dessa Coordenadoria.

SUMÁRIO

Apresentação – Desembargadora Soraya Moradillo Pinto	11
Introdução	13
Convivência Familiar	14
Do Processo de Medida de proteção	16
Medidas Judiciais de Proteção sem Acolhimento	27
Medidas de Proteção de Acolhimento	29
Decisão Judicial	33
Adoção	35
Destituição do Poder Familiar	38
Apadrinhamento	41
Lei Federal nº 13.509/2017	42
Audiências concentradas: orientações gerais - bases legais - procedimentos	43
Manual (passo a passo) Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA	48

APRESENTAÇÃO

Nesta Cartilha a Coordenadoria da Infância e Juventude tem o objetivo de subsidiar os colegas Magistrados e os Servidores, na rotina diária das secretarias e na prestação jurisdicional.

Valendo-se de material sucinto, mas suficiente no auxilio da gestão de processos da área da Infância, aborda a tramitação das medidas de proteção e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 13.509 de 2017) para, em seguida, apresentar um roteiro instrutivo com o objetivo de otimizar a realização das audiências concentradas consoante Provimento nº 32, de 2003 do Conselho Nacional de Justiça.

Para finalizar, disponibiliza como instrumento a Lei Federal nº 13.509/2017 acrescida dos seus vetos.

Desembargadora Soraya Moradillo

MEDIDAS DE PROTEÇÃO – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – HABILITAÇÃO À ADOÇÃO

OBJETIVOS

Detalhar e esclarecer a tramitação dos processos de medidas de proteção, pontuar as alterações trazidas com o advento da lei nº 13.509/2017 e, nesse contexto, oportunizar a apresentação dos procedimentos de destituição do poder familiar, adoção e habilitação à adoção.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Competência

Compete à Justiça da Infância e da Juventude conhecer dos pedidos de adoção e seus incidentes, conhecer de ações civis relacionados a interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados à criança e ao adolescente. Acrescentando, também, a competência para ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento e de conhecer de casos encaminhados ao Conselho Tutelar, ambas aplicando medidas cabíveis.

A Vara da Infância e Juventude delimita a competência exclusiva do Juiz à prestação jurisdicional no âmbito da Criança e do Adolescente, sendo competente para conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público nos atos infracionais em que figura o Adolescente como autor, aplicar as medidas cabíveis, conceder remissão como forma de suspensão ou extinção do processo.

1.2 Das normas processuais do ECA

O capítulo III do título VI do ECA (art.152 e seguintes) estabelece o rito processual dos processos que tramitam na Justiça da Infância e Juventude, definindo pela aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual aos procedimentos ali regulados, assegurada a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no ECA.

A Lei nº 13.509/2017 inovou quanto à contagem dos prazos, que passam a ser contados em dias corridos e não mais em dias úteis. Nestas inovações, também foi excluída a contagem do prazo em dobro para Fazenda Pública e para o Ministério Público.

No ECA existem outros capítulos esparsos que também dispõem sobre rito processual. Essas dispersões ocorrem principalmente quanto ao processo preliminar, denominado "providências ou medida protetiva", conforme previsto no §2º do art.101.

Aparentemente, tem havido consenso dentre aqueles que atuam na área da infância que, avaliada a conveniência de aplicar-se à criança ou adolescente uma medida de proteção em face da situação de risco que vivencia, a denominação mais adequada para o processo é Medida Protetiva, em substituição à identificação mais generalista da nomenclatura "Providências".

Ademais, cumpre registrar que o recentemente implantado Sistema Nacional de Adoção, que integrou e substituiu os Cadastros Nacionais de Adoção e de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNA e CNCA) traz como paradigma uma visão integral da trajetória da criança desde sua entrada no sistema de proteção até a sua saída, seja pela reintegração familiar, seja pela adoção.

Assim, ao adentrar o sistema de justiça, reclamando a aplicação de uma medida de proteção, a criança ou adolescente deve ser cadastrada no SNA. Caso seja aplicado o acolhimento institucional, para que seja gerada a Guia de Acolhimento, faz-se necessário cadastrar o Processo de Medida Protetiva. Igualmente, para que a criança possa ser disponibilizada para adoção através do sistema, è preciso cadastrar o processo que a tornou apta a adoção, isto é, um processo de Entrega Voluntária, de Suspensão ou de Destituição do Poder Familiar.

2. CONVIVÊNCIA FAMILIAR

2.1 Família natural e família substituta

É o que vem estabelecido no art. 19 do ECA.

O ECA estabelece como direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária, direito que deve ser exercido preferencialmente na família natural (família de origem ou família biológica), na família nuclear (genitores ou um dos genitores) ou na família extensa (ou família ampliada), assegurando-se a convivência pacífica e harmoniosa.

De forma excepcional admite, em seu artigo 19, a colocação em família substituta, sob a forma de guarda, adoção ou tutela. Os mais comuns destes institutos na Vara da Infância e da Juventude são a da adoção e a guarda.

2.2 Competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude – Medidas de acolhimento institucional e guarda judicial.

Conforme preconiza o artigo 101, §2º do ECA, a competência para determinar a suspensão da guarda legal dos pais e o acolhimento da criança e/ou adolescente é da Autoridade Judiciária. Contudo, o Conselho Tutelar tem atribuição para aplicação da medida protetiva de acolhimento em caráter provisório e emergencial, nos termos do art.136 c/c art.93 e incisos VII do art.101, ambos do ECA, devendo comunicar o acolhimento no prazo de 24 horas contadas do primeiro dia útil subsequente, sob pena de expirar a medida administrativa.

O Conselho Tutelar tem atribuição administrativa, devendo atuar quando o direito da criança e/ou adolescente for violado ou ameaçado. Contudo, reitere-se que a competência para determinar a suspensão da guarda legal dos pais e o acolhimento da criança e do Adolescente é da Autoridade Judiciária.

Nessa linhas, Guilherme Nucci acrescenta que:

"o acolhimento sem autorização judicial prévia cuida-se de nítida exceção, dependendo do caso e sempre em prol do bem-estar da criança e adolescente. No passado, as casas de acolhimento recebiam, com plena liberdade, crianças e adolescentes, fazendo uma triagem própria. Somente muito tempo depois era que o Juiz tomava conhecimento, sem contudo ratificar a internação, limitando-se à mera tomada de ciência".

Com o advento da Constituição Federal e do Estatuto de Criança e do Adolescente esse cenário mudou por completo, tornando-se regra a prévia determinação judicial para que haja qualquer tipo de acolhimento infanto-juvenil, exigindo-se um rigoroso controle judicial de quem entra e de quem sai dessas instituições, expurgando-se o perpetuado indevido da situação.

Todavia, mesmo com tal controle, ainda há casos de criança e adolescente abrigados há anos, sem solução definitiva de sua situação familiar. Contudo a regra comporta exceção: imaginem que um bebê seja largado em frente a uma casa de acolhimento à noite. É evidente que, nesse caso, devam os dirigentes acolher essa criança em caráter emergencial, comunicando ao Juiz, em até 24 horas, (contadas do primeiro dia útil subsequente), a medida tomada, sob pena, inclusive, sendo que a partir de tal comunicação se deslocará a responsabilidade para a autoridade judiciária, que deverá dar o mais adequado encaminhamento ao caso, podendo: reintegrar a criança ou adolescente à família natural ou mantê-lo acolhido, com ou sem contato com os familiares ou parentes.

O disposto na parte final do caput artigo 93 do ECA (sob pena de responsabilidade), refere-se ao dirigente, quando este não comunicar ao Juiz o abrigamento emergencial e tal responsabilidade será aquilatada apenas no âmbito civil, podendo implicar na destituição do dirigente do posto que ocupa, valendo ressaltar que, normalmente,

em tais situações inexiste crime ou infração administrativa. Todavia, se o dirigente jamais comunicar a medida emergencial, por ele tomada, à autoridade judiciária, tal fato passará a configurar crime de sequestro ou cárcere privado previsto no art. 148 do CP.

2.2.1 Guarda judicial

Aqui ocorre situação similar quanto à suspensão da guarda legal dos pais e concessão da guarda judicial da criança e/ou adolescente em favor de terceiro. Pois, o Conselho Tutelar na prática pode entregar a criança a parentes ou terceiro mediante termo de responsabilidade, em caráter provisório. Contudo, tal entrega deverá ser reavaliada pela Autoridade Judiciária, que poderá conceder a guarda judicial ou determinar o retorno da criança e/ou adolescente para a guarda dos pais.

3. DO PROCESSO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Inicialmente, insta salientar, que o processo de medida de proteção pode ser instaurado de ofício, a partir de qualquer notícia ou comunicado de situação de risco (situação de violação ou suspeita de violação de direitos), a título de salvaguardar interesse imediato da criança ou adolescente.

Via de regra, como já explicitado neste capítulo, o afastamento da criança e do adolescente de seu núcleo familiar natural é de competência exclusiva da autoridade judiciária, mas, como exceção, qualquer autoridade (Conselho Tutelar, MP, Delegado de Polícia), pode intervir imediatamente para sua proteção do menor, quando este for vítima de qualquer tipo de violência, podendo encaminhá-los ao acolhimento institucional, comunicando a medida tomada ao Juiz competente no prazo de 24 horas.

As Varas da Infância e Juventude recebem diariamente comunicação de situação de violação ou de ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes, provenientes dos mais diversos órgãos, entidades, instituições e pessoas da sociedade civil. Essas comunicações chegam das mais diversas formas, tais como: petições, representações, comunicados, denúncias, notícias, declarações verbais, etc...

O processo de "medidas de proteção" pode ser instaurado a partir de qualquer comunicação, desde que os elementos indiquem a real necessidade de aplicação de medidas protetivas de natureza judicial. Todavia, algumas medidas protetivas elencadas no art. 101 do ECA, podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem a necessidade da intervenção judicial. Aqui podemos destacar apenas as medidas que necessitam da intervenção judicial, quais sejam, o acolhimento institucional, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta. Nessas linhas, vale mencionar a medida do afastamento do agressor da moradia comum, consoante dispõe o art. 130 do ECA.

A atuação da Justiça da Infância e Juventude, deve ser dirigida especialmente aos casos de maior complexidade com relação à garantia da convivência familiar, evidenciada a necessidade de aplicação das medidas protetivas de natureza judicial, ficando a cargo do Conselho Tutelar os casos de menor complexidade.

3.1 Conselho Tutelar

O Art. 136 do ECA elenca as atribuições do Conselho Tutelar no desempenho das suas funções administrativas e essenciais. Por ser um órgão com amplas atribuições administrativas, recebe comunicações e informações de situações de violação de direitos, procedendo à aplicação de medida protetiva e, quando necessário, à requisição de serviços públicos.

As suas decisões só podem ser revistas pela Autoridade Judiciária, consoante dispõe os artigos 13, 18-B, 56, 70-B, art.93 parágrafo único do ECA.

Ocorrendo casos de violação ou ameaça de violação de direitos em que se avalie a necessidade de aplicação de medidas protetivas de natureza judicial, o próprio Conselho Tutelar pode comunicar à Justiça da Infância e Juventude (art.136, V e art.148, inc. VII, todos do ECA) e, após o fornecimento dos dados essenciais, apresentará o histórico do caso, informando todas as medidas que já foram aplicadas. Em caso de necessidade, pode sugerir a aplicação de medida protetiva de alçada exclusiva da justiça da Infância e Juventude.

O Conselho Tutelar deve formalizar as comunicações (representações), inclusive através de formulário, por essa razão, é de fundamental importância a juntada de todos os documentos relacionados à criança e/ou adolescente, dos genitores e eventual familiar que exerça ou possa exercer a guarda da criança e/ou adolescente.

3.2 Necessidade de acompanhamento judicial

Na prática, devem ser judicializados apenas os casos de vulnerabilidade e/ou riscos que desencadeiam (pelo menos em tese) a aplicação das seguintes medidas: acolhimento da criança e/ou adolescente, busca e/ou apreensão, concessão de guarda judicial provisória em favor de parente ou terceiro e afastamento do agressor da moradia comum.

Em resumo, trata-se de medidas que atingem o direito à convivência na família natural. Normalmente a decisão deverá se manifestar sobre o direito de visitação, que poderá ser mantido ou não. Em caso da decisão não mencionar sobre esse ponto da visitação, entender-se-á que o direito à visita permanece.

A realização da sindicância preliminar anterior à instauração do processo torna-se viável, com a emissão de relatório, de forma que a situação e a efetiva necessidade da instauração de processo judicial possam ser avaliadas com mais segurança, evitando-se, inclusive, a judicialização desnecessária quando a situação poderia ser acompanhada pelo Conselho Tutelar.

Nesse trilhar, visualiza-se a importância da apuração administrativa, porquanto, observa-se que ocorrem situações que não se apresentam de forma translúcida, e que, por este motivo, não justificam de imediato, a decisão determinante de aplicação das medidas acima referidas.

3.3 Natureza e contraditório

Apresentados elementos suficientes de convencimento é procedente a instauração do procedimento judicial, o qual é autuado e registrado como "medida de proteção".

No interior do Estado, as autuações e registros são feitas na própria vara, ressalvadas as comarcas que dispõem de setor de distribuição. Os sistemas utilizados são diversos: PjE, SAJ e SAIPRO, o que pode trazer dificuldades adicionais.

Marcos Flávio Lucas Padula, Juiz de Direito no Estado de Minas Gerais, tece ponderações pertinentes quanto à natureza do processo de "medida de proteção", porquanto existe entendimento de ser, tal processo, uma forma de inquérito civil, ou seja, um procedimento sem contraditório pleno.

Entretanto, há entendimento divergente que considera o processo de "medidas de proteção" como um processo de natureza cautelar, no qual é verificada, por vezes, a necessidade de concessão de uma tutela provisória de urgência, em caráter liminar ou incidental. Tal entendimento se consolidou a partir das modificações introduzidas no ECA pela LEI nº 12.010/2009, posteriormente pela Lei nº 13.257/201 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.509/2017, parecendo não mais haver dúvidas de que o processo de "medidas de proteção" deve respeitar o contraditório e a ampla defesa e, embora cautelar, o processo de "medidas de proteção" é revestido de todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do § 2º do art.101 do ECA.

As decisões prolatadas nestes processos podem repercutir na guarda e no direito de visita dos pais e de outros familiares (ainda que em caráter transitório), restringindo o direito à convivência familiar da criança/adolescente. Nesses casos, os pais (e outros familiares com pretensão de guarda) devem ser pessoalmente intimados de todas as medidas aplicadas, possibilitando apresentação de manifestações, pedidos incidentais, inclusive com a produção de provas.

Importante salientar que mesmo o ECA regulando o contraditório pleno no processo de destituição do poder familiar, não se pode afastar o direito de ampla defesa também no processo cautelar de " medidas de proteção".

4.0 RITO PROCESSUAL – PROCESSO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

4.1 – Entrega espontânea para adoção

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, uma das mais expressivas foi a decorrente do art. 19-A, que deixou explícita a possibilidade de gestantes e mães manifestarem o interesse de entregarem espontaneamente seus filhos para adoção antes, ou logo após o nascimento da criança. Vale lembrar que a criança que foi entregue para adoção deverá ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude.

Acerca desse encaminhamento o ECA não esclarece qual seria o órgão responsável; no entanto, entende-se – no caso de entrega espontânea – que o encaminhamento pode ser feito diretamente pela maternidade, por meio de relatório com dados mínimos sobre a genitora e sua família, inclusive a família extensa. Devendo, se possível, informar dados sobre o genitor e a família extensa.

Nesse contexto, a alteração da Lei nº 13.509/2017 regulou ainda o §3º referente à preferência da busca à família extensa no prazo máximo de 90 dias, para que a criança seja encaminhada a família substituta. E, consoante dispõem os §§4º e 5º do art.8º do ECA, cabe ao Poder Público providenciar assistência psicológica à gestante/mãe que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção.

A nova redação do art.19 do ECA prevê que a mãe seja ouvida pelo(a) técnico(a) judicial, que apresentará relatório à Autoridade Judiciária, devendo ser instaurado processo, que é efetivamente de medidas de proteção.

O magistrado determina o registro e a atuação do relatório e documentos; logo após, será promovida a oitiva da genitora pela equipe interprofissional – normalmente psicólogo(a) e assistente social judicial – designando audiência para ouvir a genitora.

Assim, caso o genitor não seja indicado, ou não exista outro representante da família extensa apto a receber a guarda, é declarada a extinção do poder familiar e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la.

O § 5º do art.19-A do ECA menciona a necessidade da audiência, o que já estava previsto no § 1º do art. 166 do mesmo diploma, determinando que, no caso de concordância dos pais, e na presença do Ministério Público, o juiz deverá ouvir os pais,

representados por advogado ou assistidos por defensor público, tomando por termo as declarações (inciso I). O citado §1º determina ainda, a declaração da extinção do poder familiar (inciso II).

Questionamentos:

- 1) Mesmo que existam familiares aptos a assumir a guarda, poderia mesmo assim ser declarada a extinção do poder familiar da genitora e, se for o caso, também do genitor, caso manifeste também seu desejo de entrega para adoção?
- 2) Quando deve ser aplicada a medida de acolhimento familiar ou institucional prevista como segunda alternativa após a decretação da perda do poder familiar?
- 3) No aspecto da terminologia, seria mais correto entender que se trata de declaração da perda do poder familiar (e não decretação), o que estaria em consonância com a regra do art.166, § 1º do ECA?

O termo declaração indica a homologação judicial de situação de fato ou de declaração de vontade, para que lhe seja atribuído determinado efeito na esfera do direito, não implicando em noção de penalidade. Já o termo decretação da destituição do poder familiar, por outro lado, carrega implicitamente a noção de penalidade aplicada aos genitores, quando a entrega é espontânea.

Além disso, o art.24 do ECA dispõe que: "A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art.22".

4) A aptidão ou não dos membros da família extensa terá como fundamento apenas o relato da genitora perante a equipe técnica em audiência?

Resposta: O mesmo art.19-A, no § 9º garante à mãe o direito ao sigilo. Este direito ao sigilo pode ser entendido de duas formas:

- 1) Direito de não declarar o nome, identidade ou endereço de parentes da criança, inclusive o nome e identidade do suposto pai biológico da criança.
- 2) Direito de se opor a qualquer comunicação do nascimento da criança a parentes ou ao suposto pai biológico da criança.

Caso se entenda que o direito ao sigilo compreende apenas o direito de não declarar o nome, identidade ou endereço dos parentes ou do suposto pai, na hipótese de que o Juízo tenha acesso a essas informações por outro meios (relatório do Conselho

Tutelar, da maternidade, do CREAS, sindicância, estudos técnicos e/ou outros processos), deve determinar a realização da busca e avaliação da família extensa e, por interpretação análoga, também do suposto pai.

Por outro lado, caso se entenda que o direito ao sigilo compreende não apenas o direito de não declarar o nome, identidade ou endereço dos parentes ou do suposto pai, mas também o direito da mãe de se opor a qualquer comunicação do nascimento, então ficaria vedada qualquer diligência no sentido de busca e avaliação dos parentes e do suposto pai. Estaria impedida, assim, a realização de sindicância ou estudos técnicos.

Questionamento:

3) O direito ao sigilo garantido deve se sobrepor ao direito da criança à convivência na família extensa?

Resposta: Pela leitura do § 9º do art.19-A do ECA, a interpretação literal sugere que o sigilo não diz respeito apenas ao direito de silenciar sobre fatos sobre os quais é questionada em audiência. O termo "direito ao sigilo sobre o nascimento" indica o direito de que os familiares ou o suposto pai não sejam informados sobre o nascimento.

Conclui-se que, se a genitora declarar que não deseja que o suposto pai ou familiares sejam comunicados, o referido dispositivo impede que sejam determinadas diligências para a localização do suposto pai ou de familiares, vez que tais diligências teriam como consequência ínsita a comunicação quanto ao nascimento da criança.

Nessas linhas, vale ressaltar que o direito ao sigilo pode ser exercido pela mãe quando ouvida em audiência e também quando em entrevista pela equipe psicossocial. Quando a genitora declara dados que identifiquem ou possam identificar parentes ou o suposto pai, deve-se indagar se concorda que tais parentes ou o suposto pai sejam comunicados quanto ao nascimento da criança. Neste caso, parece que o art.19-A, § 3º do ECA estabelece uma exceção à prevalência do direito da criança à convivência familiar natural, uma vez que o direito ao sigilo, caso entendido de forma ampla, impede a comunicação do nascimento aos parentes ou ao suposto pai biológico.

Por outro lado, se entendido o sigilo de forma restrita, caso seja possível identificar o suposto pai ou familiares por outros meios, deve ser realizada a sua oitiva nos termos do art.19-A§6º do ECA.

No caso de relatório da maternidade, se o estudo técnico ou a oitiva em audiência trouxer elementos quanto a familiares que possam assumir a quarda, deverá ser de-

terminada a busca da família extensa nos termos do § 3º do referido art.19-A por 90 dias, prorrogável por igual prazo.

Neste caso, é recomendável que a criança seja colocada em família acolhedora ou acolhimento institucional, durante o período de busca da família extensa.

A audiência deve verificar a convicção da genitora (e do genitor, se presente), assim como a existência de parentes que desejem e tenham condições de assumir a guarda. Deve ser dada especial atenção emocional aos declarantes. Nesse sentido, deverão ser observados os seguintes critérios:

- 1. Motivos da entrega (econômico, psicológico, morais);
- 2. Existência de outros filhos e situação de cada um;
- 3. Se conhece e deseja declarar o nome do suposto pai (caso não tenha reconhecido a paternidade), inclusive informando os motivos pelos quais eventualmente não desejar declara o nome;
- 4. Em declarando o nome do suposto pai, deve-se indagar endereço e telefone para contato;
- 5. Se há parentes interessados ou em situação de acolher a criança, deve explicar os motivos pelos quais ocultou a gravidez e o nascimento da criança;
- 6. Caso não deseje dar conhecimento aos parentes do nascimento da criança, deve explicar os motivos pelos quais ocultou a gravidez e o nascimento da criança;
- 7. Se a genitora ou a criança tem problemas de saúde;
- 8.Se a genitora é usuária/dependente de drogas lícitas ou ilícitas (inclusive se o uso ocorreu durante a gravidez) indicando as drogas;
- 9. Se o genitor fez uso de drogas lícitas ou ilícitas (indicando as drogas);
- 10. Se a genitora realizou acompanhamento pré-natal.

Posterior aos questionamentos supra, genitores deverão ser advertidos quanto ao caráter definitivo da adoção, que é irrevogável, irretratável e irreversível (não tem volta e não admite arrependimento, depois que a sentença se torna definitiva); e que a sentença de adoção altera o registro de nascimento, cancelando o registro original e retirando a condição de pai e mãe para efeitos legais.

Se for verificada qualquer hesitação ou desequilíbrio emocional dos genitores, deve-se considerar o acolhimento por um período antes de entregar a criança a uma família substituta. Tal medida evita que a criança seja retirada da família substituta, causando nova ruptura de laços, no caso de eventual arrependimento dos genitores, ou mesmo de aparecer algum familiar.

Estando os genitores conscientes e convictos de sua decisão, deve-se abrir-se vistas ao setor técnico para que indique casal ou pessoa habilitada à adoção, conforme ordem cronológica do cadastro de pretendentes habilitados (de acordo com o perfil de escolha do pretendente).

Como já mencionado anteriormente, o cadastro de habilitados encontra-se atualmente no SNA- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – que substituiu o CNA – Cadastro Nacional de Adoção, do qual foram migrados os cadastros de pretendentes e de crianças disponíveis para adoção - e o CNCA – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos.

Dentre as inovações trazidas pelo SNA está a busca automática por pretendentes, realizada diariamente, e o envio de mensagem por meio eletrônico aos habilitados caso os usuários do sistema não façam a busca manual por pretendentes.

4.1 Não comparecimento do genitor e outros familiares à audiência preliminar

Consoante dispõe o art.19-A, § 6º do ECA, introduzido pela Lei 13.509/2017, o não comparecimento do genitor ou de membros da família extensa, para confirmar ou manifestar o desejo de exercer, respectivamente, o poder familiar ou a guarda, acarretará a suspensão do poder familiar da mãe e a colocação da criança sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

Nessa liça, vale lembrar que o §3º do mesmo art.19-A reforça essa conclusão, uma vez que concede o prazo de 90(noventa) dias, prorrogável por igual período, para que o setor técnico proceda à busca de membro da família extensa. No caso de regularmente intimados, a ausência incide nos efeitos preconizados no artigo 19-A §6º do mesmo diploma em comento.

Observa-se que a existência da possibilidade de realização de uma segunda audiência preliminar para a oitiva do pai ou de familiares que tenham interesse na guarda da criança, seria uma forma alternativa àquela prevista no §4º do mesmo, qual seja, art.19-A da Lei 13.509/2017.

O § 4º prevê a hipótese de não indicação do genitor e de não existência de outro

Cartilha - Adoção e temas afins Cartilha - Adoção e temas afins

representante da família extensa. O § 6º dispõe sobre a hipótese em que o pai é conhecido ou que foram indicados parentes dispostos a assumir a criança.

Tendo em vista que a mãe deve ser ouvida logo após o nascimento da criança, é improvável ou inviável ouvir o pai na mesma audiência em que for ouvida a mãe.

Se o Magistrado entender que não é o caso de reintegração na família natural, realizará uma única audiência, posterior á realização do estudo técnico e da busca pelo setor técnico. Isto é, ultrapassado o prazo da busca, insculpido no art.19-A §3º do ECA, será designada a audiência para ouvir a mãe, o pai e os parentes que tenham manifestado interesse em assumir a guarda. Nesse caso, a criança terá de ser acolhida por um lapso maior de tempo.

Nessas linhas, reafirmamos entendimento de que a realização da audiência seja individualizada. A primeira audiência para oitiva da mãe, logo após a conclusão do estudo técnico preliminar que, em caso de inexistência de equipe técnica multiprofissional a serviço do juízo, poderá ser realizado pela estrutura da Assistência Social do município (CRAS ou CREAS), uma vez que se encontra na esfera da Proteção Social Básica, mediante solicitação da autoridade judiciária.

Posteriormente, seria realizada uma segunda audiência caso o pai seja conhecido ou indicado, e o mesmo para parentes que desejarem a quarda da criança.

Considerando o que preconiza o art.19-A§ 5º acerca da necessidade de audiência e o art.166 §1º do ECA, que determina a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, entende-se que, por analogia, as oitivas do pai e família extensa também deverão ocorrer com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Ressalvados os casos anteriormente tratados, sobre o "sigilo do nascimento" no que tange ao direito de manifestação da mãe, a adoção dessa postura impedirá a oitiva do pai e dos familiares. No entanto, caso seja entendido apenas como direito da mãe recusar a declaração de dados que identifique ou possam identificar parentes ou o suposto pai, (se por outros meios forem eles informados), torna-se possível a realização de uma segunda audiência preliminar para suas oitivas.

4.2 Comunicação ou notícia da situação de risco

4.2.1 – Elementos da comunicação

A priori, deve-se comunicar a situação de risco grave e encaminhar documentos pertinentes. O servidor da Vara da Infância e Juventude é a pessoa que irá encaminhar o relatório.

Ocorrendo comunicação verbal e presencial, o denunciante deverá ser direcionado ao servidor responsável, analista ou técnico judicial designado para tal, que fará relatório escrito, a ser assinado por ambos.

O relatório deverá conter as seguintes informações:

- 1. A qualificação, endereço e telefone do denunciante (quaisquer outros meios de comunicação serão válidos). Caso requeira o anonimato, registrar.
- 2. Detalhes minuciosos para favorecer a apuração dos fatos, inclusive quanto às crianças e adolescentes e quanto à família nuclear e extensa, devendo ser extraídos todos os detalhes se, porventura, não foram esclarecidos. Se for o caso, dada a necessidade e/ou urgência, o denunciante, se estiver de acordo, para ser ouvido pelo Magistrado em audiência preliminar.

Ocorrendo a comunicação verbal, não presencial, a chamada será direcionada ao servidor previamente designado, possivelmente agente de proteção da infância e juventude previamente capacitado, para realização do atendimento ao denunciante e elaboração de relatório, o qual deverá solicitar a presença do denunciante, se possível;

4.2.2 – Avaliação prévia

Em contato com as informações prestadas pelo denunciante, deverá ser avaliada pelo magistrado a gravidade da violação ou ameaça de violação noticiada, inclusive com os elementos de prova que tenham acompanhado a informação.

Da comunicação podem ocorrer duas possibilidades: a situação que não apresenta grave risco, e poderá ser encaminhada ao Conselho Tutelar para aplicação de medidas protetivas no âmbito administrativo.

A segunda, quando existe risco grave: havendo processo em trâmite, a comunicação será juntada aos autos do processo/procedimento já existente. No caso de não existir processo anterior, a comunicação deverá ser registrada e autuada como processo de "medida de proteção".

Em caso de dúvida, pode-se realizar sindicância preliminar, antes mesmo da autuação e registro.

Tratando-se de representação formal ofertada pelo Conselho Tutelar ou Ministério Público, esta deverá ser necessariamente autuada e registrada como processo de "medida de proteção".

Cartilha - Adocão e temas afins

Não se comprovando gravidade na situação noticiada e averiguada, não haverá necessidade de aplicação de medidas de natureza judicial. Assim, o processo será extinto e as cópias encaminhadas ao Conselho Tutelar, se for o caso.

4.3 - Autuação e registro do processo

Nos casos de afastamento da criança ou adolescente do lar, consoante dispõe o art.101§2º do ECA, determinada a "deflagração" de procedimento judicial contencioso, entendido como processo de "medidas de proteção", nele garantir-se-á o contraditório e a ampla defesa, conforme consta do dispositivo supracitado.

No caso da situação noticiada ensejar necessidade de acompanhamento judicial é determinada a autuação e o registro do expediente como processo de "medidas de proteção", salvo nos casos em que for determinada a juntada do expediente em processo que já tenha sido anteriormente instaurado.

O art.101§2º prevê o procedimento judicial contencioso, que não pode ser confundido com o processo de destituição do poder familiar, vez que este está previsto no art.101 §§9º e 10 do ECA.

Ultrapassado o período de acolhimento (acompanhado judicialmente no processo de "medidas de proteção", através das avaliações trimestrais previstas no artigo 19§1º do ECA), diante da impossibilidade de reintegração familiar, cabe ao Ministério Público ingressar com ação de destituição do poder familiar. Vale lembrar que o dirigente de entidade, equiparado à condição de guardião conforme artigo 92§1º do ECA, também possui legitimidade para ingressar com a ação.

A necessidade da formação do processo de "medidas de proteção", deriva da necessidade de que as decisões judiciais sejam proferidas em processo judicial. A instauração de ofício enquadra-se como exceção à iniciativa da parte, nos termos do art.2º do CPC c/c art.153 do ECA. Ademais, o art.3º do CPC (reproduzindo norma constitucional) estabelece que: "Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito".

A instauração do processo judicial preliminar "medidas de proteção", garante o contraditório e ampla defesa também para os pais e demais familiares que tenham interesse na guarda.

Consoante dispõe o art.101 §9º do ECA, o relatório da entidade de acolhimento será encaminhado ao Ministério Público. Porém, importante destacar que o art.92 § 2º do ECA determina que as entidades de acolhimento remetam à Autoridade Judiciária relatório circunstanciado trimestral, daí procede-se à juntada do relatório aos autos do processo de "medida de proteção". Ato contínuo, é dada vista do relatório ao Mi-

nistério Público, e ao Advogado ou Defensor Público que assista os pais ou terceiros interessados (familiares que tenham interesse na guarda da criança).

4.3.2 - Decisão liminar - tutela de urgência

No âmbito da decisão de autuação e registro, poderá ser exarada decisão de natureza cautelar, apreciando tutela provisória de urgência - de natureza cautelar - , consoante preconiza o art. 212 e art.213 §1º do ECA c/c art.294 e seguintes do CPC.

Acrescente-se ainda que poderá ser determinada a realização de sindicância e/ou estudo técnico, em regime de urgência, antes ou depois da apreciação da tutela cautelar.

Posterior à fase de atuação e registro, cumpridas eventuais decisões liminares de natureza cautelar, tutela provisória de urgência ou de instrução preliminar, os autos deverão retornar imediatamente conclusos.

Importante pontuar que o ECA não prevê a necessidade de estudo técnico preliminar pelo setor técnico psicossocial. Porém, por analogia, pode-se aplicar o quanto disposto no artigo 19-A §1º do ECA. Da mesma forma, não é prevista a audiência preliminar, mas pode-se aplicar, analogamente, o §5º do mesmo art. 19-A.

Tendo sido determinado o acolhimento, os genitores ou familiares que tenham manifestado interesse na guarda deverão ser intimados da medida protetiva e cientificados quanto à entidade de acolhimento onde se encontra a criança e/adolescente ou quanto ao programa de acolhimento familiar, a não ser que haja motivos que desaconselhem o acesso à criança acolhida.

5.1 MEDIDAS JUDICIAIS DE PROTEÇÃO SEM ACOLHIMENTO

5.1. Manutenção ou restabelecimento da guarda legal

Ao analisar a situação de manutenção ou restabelecimento da guarda legal de um ou de ambos os pais, a decisão deverá ser clara quanto ao prosseguimento ou extinção do processo de "medidas de proteção" e quanto à possibilidade e/ou necessidade de aplicação de outras medidas protetivas.

Tratando-se de criança recém-nascida, após alta hospitalar a mesma deverá ser entregue aos genitores.

Em sede de aplicação de medidas protetivas de competência administrativa do Conselho Tutelar, será encaminhada cópia dos autos ao Conselho Tutelar de referência, julgando-se extinto o processo.

Cartilha - Adocão e temas afins Cartilha - Adocão e temas afins

5.2 - Da busca e apreensão e das conduções

Ocorrendo aplicação de medida de proteção, que resulte a suspensão da guarda de um ou ambos os genitores, será apreciada a necessidade de determinar a busca e apreensão da criança ou do adolescente.

Dentro das possibilidades, será privilegiada a conciliação ou a implementação de medidas que evitem a busca e apreensão ou diminuam seus efeitos, inclusive através de apoio técnico.

5.3 – Afastamento de um dos genitores

Ocorrendo afastamento de um dos genitores do lar (art.130 do ECA), será exarada decisão apreciando a suspensão da guarda legal do genitor ao qual foi imputada a conduta que tenha provocado a situação de violação ou ameaça de violação de direitos.

A decisão deverá apreciar a suspensão do direito de visita ou regulamentação do regime de visita do genitor que for afastado do lar, inclusive a necessidade de monitoramento da visita

O genitor que for afastado do lar deverá ser pessoalmente intimado, inclusive com advertência quanto à responsabilidade criminal no caso de desobediência.

Após prolatada a decisão de afastamento, será dada vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

5.4 – Guarda Provisória

No âmbito de aplicação de medida protetiva de concessão de guarda provisória ao membro da família extensa, será lavrado o termo de guarda, colhendo-se o compromisso do guardião ou dos guardiões.

Mesmo alcançada a conciliação entre os genitores e os membros da família extensa, devemos lembrar, que a guarda legal é indisponível. Desse modo a decisão deverá pontuar, de forma fundamentada, os motivos da suspensão da guarda legal dos genitores e assim, também será, nos mesmos termos, em relação à concessão da guarda provisória para o membro ou membros da família extensa.

A visitação será regulamentada de forma minuciosa, quanto a dias e horários, e outros detalhes (feriados, férias, aniversários). O regime livre será convencionado quando houver um bom relacionamento entre os familiares e quardiões.

Será encaminhada cópia dos autos ao Conselho Tutelar e aos órgãos da rede de proteção, para o acompanhamento da criança ou do adolescente, inclusive dos genitores e dos guardiões. Havendo comprovada necessidade, poderá ser determinada a realização de sindicâncias regulares e/ou esporádicas, para o acompanhamento e fiscalização, assim como a realização de estudos técnicos.

6. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO

6.1 - Acolhimento familiar ou institucional

Ambas são medidas de proteção de natureza provisória excepcional, nos termos do quanto preconizado no art.101 §1º c/c art.34 §1º, ambos do ECA, devendo-se dar preferência ao acolhimento familiar, se existir o serviço na Comarca.

Aplicada a medida protetiva de acolhimento, a situação da criança ou adolescente (pressupondo-se que já esteja cadastrada no sistema) deverá ser atualizada no SNA - Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção – que gerará a respectiva Guia de Acolhimento na Entidade de Acolhimento escolhida, conforme o art.101 §3º do ECA.

Importante destacar que o SNA solicitará o número do processo de Medida de Proteção (número do CNJ) para que seja expedida a Guia de Acolhimento.

O Sistema emitirá alertas caso o acolhimento ultrapasse 18 meses, período máximo permitido por lei, conforme veremos em tópico posterior.

6.2 - Direito de visita

Importante salientar que o direito de visita dos pais e demais familiares não é suspenso no âmbito da medida protetiva de acolhimento familiar ou institucional. A eventual decisão de suspensão de visita deve ser expressa e fundamentada, devendo os genitores ser também intimados do teor da decisão.

Consoante preconizam o § 4º do art.19 e o § 4º do art. 33 do ECA, a suspensão da visitação depende de decisão expressa e fundamentada. Essa concepção tem fundamento também nos incisos l e VIII e § 4º do artigo 92 do ECA, que fixam os princípios da preservação dos vínculos familiares e da reintegração familiar.

6.3 - Intimação

Os genitores deverão ser intimados com relação ao endereço da família acolhedora ou instituição de acolhimento, salvo decisão fundamentada que tenha suspendido o direito de visita. De igual forma deverão ser intimados também os familiares que

Cartilha - Adocão e temas afins

tenham manifestado formalmente o interesse em assumir a guarda da criança ou adolescente. O Advogado que represente ou o Defensor Público que assista os genitores ou o familiar pretendente da guarda, também, deverão ser intimados quanto à decisão liminar de acolhimento.

Caso haja dificuldade ou impossibilidade de localização dos genitores, de modo que inviabilize a intimação pessoal, considerando a regra introduzida pelo art. 158 §4º da Lei 10.509/17, estaria dispensada a expedição de ofícios para localizá-los. Mesmo tratando o dispositivo de citação no processo de destituição do poder familiar, há fundamento para sua aplicação análoga no processo de medida de proteção.

6.4. Acompanhamento – Plano individual – Relatório circunstanciado

A entidade deverá ser oficiada para apresentar o Plano Individual de Atendimento – PIA (art.101 §§ 4º e 5º do ECA) e o relatório circunstanciado (§ § 8º e 9º do mesmo art.101 do citado diploma).

Conforme as diretrizes do SUAS – Sistema Único de Assistência Social – a criança ou adolescente acolhido e sua família também deverão ser acompanhados pela equipe do CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social, equipamento vinculado ao ente público municipal (Prefeitura), através de secretaria municipal.

O SUAS é um sistema descentralizado e participativo, implantado em 2005, caracterizado pela gestão compartilhada e cofinanciamento das ações pelos três entes federados e pelo controle social exercido pelos Conselhos de Assistência Social Municipais, Estaduais e da União.

No SUAS, as ações da assistência social têm a família como foco da atenção e como referência o território onde as pessoas residem, levando em conta suas demandas e necessidades. Assim, as ações são organizadas em dois tipos de proteção: a proteção social básica, desenvolvida pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Social - através de programas, projetos, serviços e benefícios - no intuito de fortalecer as famílias e prevenir o esgarçamento dos vínculos; e a proteção social especial, desenvolvida pelo CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social – quando há violação de direitos ou ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Convém destacar os pontos acima, pois a Justiça da Infância pode e deverá se valer destes conhecimentos para acionar e solicitar os acompanhamentos necessários e pertinentes às famílias cujas situações demandam uma decisão da autoridade judicial, ou seja, naqueles em que crianças e adolescentes estão em risco.

Cumpre ressaltar que o suporte, apoio e acompanhamento dos profissionais destas

equipes não extrapolam suas funções nestes Centros de Referência, não cabendo aos mesmos a realização, em nenhuma hipótese, de estudos sociais ou avaliações psicológicas em processos de colocação em família substituta de qualquer natureza (guarda, tutela ou adoção), casos em que cabe à equipe do Judiciário a produção de laudos, pareceres e relatórios.

6.5. Intimação e manifestação quanto ao relatório circunstanciado

Consoante preconiza o quanto exposto no artigo 101 § 8º do ECA, se o relatório concluir pela reintegração, após vista ao Ministério Público, será exarada decisão em 05 (cinco) dias.

Porém, o art.101 § 9º do ECA (que regulamenta o caso inverso), não prevê decisão judicial no caso de conclusão do relatório contrário à reintegração. Limita-se apenas a recomendar o envio do relatório ao Ministério Público. Essa omissão é sanada pelo art.19 § 1º do mesmo diploma, com a redação da lei nº 13.509/2017, que prevê a reavaliação da situação do acolhido a cada 03 (três) meses. Assim, independentemente da conclusão do relatório, o Magistrado deverá decidir de forma fundamentada quanto à possibilidade de reintegração ou de colocação em família substituta.

Além da vista do relatório ao Ministério Público, em consideração aos ditames da ampla defesa e ao contraditório, antes da decisão, é necessário dar vista também ao Advogado ou Defensor Público dos pais ou de terceiros interessados (familiares que tenham pretensão na guarda provisória), conforme o art.101 §§ 8º e 9º do ECA.

6.6. Tempo de duração e de revisão da medida acolhimento

Sabemos que o acolhimento é medida provisória excepcional, aplicado como forma de transição para reintegração familiar ou para reintegração em família substituta. Nessas linhas, é importante salientar que a Lei nº 13.509/2017, objeto de estudo do presente trabalho, alterou o art.19 § 2º do ECA, reduzindo o tempo de acolhimento de 02 (dois) anos para 18 (dezoito) meses, salvo necessidade comprovada, que deverá ser reconhecida em decisão judicial fundamentada.

Relembramos acima que a situação da criança deverá ser reavaliada, no máximo, a cada 03 (três) meses, devendo a autoridade judiciária decidir de forma fundamentada quanto à possibilidade de reintegração ou de colocação em família substituta, conforme preconiza o artigo 19 § 1º do ECA.

Acrescenta-se ainda que o dispositivo supramencionado determina que a autoridade judiciária deverá deliberar com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar. Neste caso, o relatório será desenvolvido pela equipe da entidade de acolhimento, preferencialmente em conjunto, ou após reunião com os técnicos da assistência social. O Estatuto determina que o relatório deverá ser encaminhado no máximo a cada 06 (seis) meses (art. 92 § 2º).

Ocorre que, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, nos termos do art. 19 § 1º do ECA, considera-se derrogado o quanto preceituado no art. 92 § 2º (reduzindo o prazo máximo de apresentação do relatório circunstanciado para 03 (três) meses). Caso a criança ou adolescente permaneça acolhido após a apresentação do primeiro relatório, o lapso de tempo máximo dos relatórios subsequentes deverá ser de 03 (três) meses.

6.7. Pedidos incidentais

Os pedidos incidentais de restabelecimento de guarda legal de ambos ou de qualquer dos genitores, de concessão de guarda provisória para membro da família extensa ou, ainda, de restabelecimento ou regulamentação de visita, devem ser apreciados como prioridade.

Observando-se outros elementos probatórios nos autos, deverá ser apreciada a possibilidade de reintegração familiar ou colocação sob a guarda provisória de membro da família extensa, antes mesmo da apresentação do relatório circunstanciado.

Tais pedidos poderão ser expressados sob a forma de relatórios técnicos de atendimentos realizados pela equipe técnica a serviço da Vara da Infância.

6.8. Acolhimento conjunto

Existindo equipamento próprio na Comarca, qual seja, abrigo que permita o acolhimento da criança com a mãe e/ou os pais, e desde que seja possível o convívio dos pais sem risco para a criança, deverá ser aplicada, preferencialmente, a medida protetiva de acolhimento institucional conjunto.

Se ocorrer recusa de um dos genitores do infante (ou de ambos) em acompanhar a criança no acolhimento conjunto, o fato deverá ser de logo comunicado ao juízo da infância e juventude, para que seja verificada a possibilidade ou necessidade de aplicar medida de proteção alternativa à criança e/ou genitores.

6.9. Ausência dos pais ou familiares

O art.19-B § 2º do ECA, introduzido pela Lei nº 13.509/17, tem conteúdo polêmico e de difícil interpretação. Menciona que devem ser cadastradas para adoção todas as crianças, inclusive as recém-nascidas, que não tenham sido procuradas por suas famílias, no prazo de 30 (trinta dias) a partir da data do acolhimento.

A primeira dificuldade é ao que tange ao termo "procurar". Tendo em vista que a prioridade é da família natural, a interpretação deve ser ampla, considerando qualquer manifestação de vontade dos pais ou familiares em audiência, entrevista pela equipe técnica judicial, perante a equipe da entidade de acolhimento, perante o Conselho Tutelar ou perante os órgãos de assistência social.

O segundo aspecto é a exigência de intimação dos pais ou dos familiares para manifestar formalmente, no prazo assinalado, quanto à vontade de assumir a guarda da criança. A legislação preconiza que o prazo seja contado da data do acolhimento e não da data em que os pais ou familiares foram intimados do acolhimento.

Entretanto, em razão dos princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, bem como pelo princípio da prioridade da convivência na família natural, recomenda-se, salvo melhor juízo, que o prazo de 30 (trinta) dias deve fluir a partir da data em que os pais foram intimados da aplicação da medida protetiva de acolhimento.

Com relação aos demais familiares, exceto os que manifestaram expressamente o interesse em assumir a guarda, deve ser entendido que o prazo começa a correr da data do acolhimento. Havendo notícia de parente que tenha manifestado o desejo de assumir a guarda, é sensato que o mesmo seja intimado para postular formalmente a guarda no prazo de 30 (trinta) dias.

A terceira questão diz respeito à autorização para que a criança seja cadastrada como apta à adoção, independentemente da destituição do poder familiar dos pais, pela interpretação do artigo 19-B § 2º e do art.101 § 11, todos do ECA.

Claro que isso não significa que a criança poderá ser adotada sem a prévia destituição do poder familiar dos genitores, exceto nos casos em que forem desconhecidos ou falecidos. Dentro do contexto do artigo 19-B § 2º do diploma acima mencionado, a criança estaria apta à adoção, podendo ser entregue sob guarda provisória de casal ou de pessoal habilitada. Porém, o julgamento da adoção ficará condicionado à destituição do poder familiar dos genitores.

Esse assunto é um ponto nevrálgico do dispositivo mencionado, pois, entendido de forma literal, tem um alcance muitíssimo amplo. Inclusive, por se tratar de alteração recente, sua compreensão está a demandar ainda um trabalho de exegese, para que sua aplicação esteja em consonância com as demais normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. DECISÃO JUDICIAL

Diante do relatório circunstanciado procede-se vista ao Ministério Público, em sequida ao advogado ou Defensor Público dos pais ou de membros da família extensa

Cartilha - Adocão e temas afins Cartilha - Adocão e temas afins

e, logo após, os autos serão conclusos para decisão incidental fundamentada para apreciação quanto:

- **1)** à reintegração na família nuclear, restabelecendo-se a guarda legal dos genitores ou de um deles;
- 2) à reintegração familiar na família extensa, sob a guarda provisória;
- 3) à colocação em família substituta, sob guarda provisória.

A decisão que revoga a medida de proteção de acolhimento institucional e consequente desligamento da criança ou adolescente da entidade de acolhimento deve determinar também a atualização da situação do acolhido no Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção – SNA, com a expedição da respectiva Guia de Desligamento.

7.1. Ajuizamento da ação de Destituição do Poder Familiar

Ocorrendo decisão que acolha, em sede incidental, a impossibilidade de reintegração familiar ou de colocação sob guarda de membro da família extensa, será dada vista dos autos ao Ministério Público nos termos do art.1018 9º do ECA.

Após vista dos autos, referente a todos os relatórios e demais documentos, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para ingressar com a ação de destituição do poder familiar, conforme art.101 §10 do ECA, salvo se entender pela necessidade de realização de estudos complementares ou de outras providências.

Depois de ajuizada a ação de destituição do poder familiar, os autos do processo de "medidas de proteção" poderão ser apensados aos autos do processo de destituição do poder familiar.

No período em que a criança e o adolescente permanecer na entidade de acolhimento, eventuais incidentes da execução da medida de acolhimento devem ser apreciados nos autos do processo de "medidas de proteção" e não no processo de destituição do poder familiar.

7.2. Decisão incidental de colocação em família substituta

Concluindo pela impossibilidade de reintegração na família nuclear ou extensa, será determinada a colocação da criança ou adolescente em família substituta, sob guar-

da provisória (parágrafo único do art.93, inciso X do parágrafo único do art.100, § 4º do art.101 c/c art.157, todos do ECA).

Neste diapasão, convém ressaltar que a decisão de colocação sob guarda provisória não se confunde com a sentença de adoção. Para que a criança e/ou adolescente seja considerada como disponível ou apta para adoção, fora das hipóteses de abandono por pais desconhecidos ou falecidos ou da renúncia ao poder familiar, deverá haver o trânsito em julgado da destituição do poder familiar.

Concedida a guarda, será lavrado o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo(s) guardião(es), procedendo-se, em seguida, à entrega da criança ou do adolescente. Quando não forem identificados pretendentes à guarda provisória da criança ou do adolescente no cadastro local, deverá ser consultado o SNA.

A Portaria Conjunta nº 4, de 04.07.2019, do Presidente do CNJ e do Corregedor Nacional da Justiça instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, um único sistema institucional que substituiu o CNA – Cadastro Nacional de Adoção – e o CNCA – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. Em caso de estar a criança apta para adoção, tal disponibilidade deve ser atualizada no sistema, colocando-a como apta para adoção.

O SNA compreende um conjunto dinâmico de informações que versam sobre acolhimento institucional e familiar, adoção e outras modalidades de colocação em família substituta e reúne também informações sobre pretendentes nacionais e estrangeiros. A cada noite, faz a busca por habilitados para cada criança disponível e inovou ao enviar e-mails para os pretendentes caso não seja realizada a vinculação manualmente pelos usuários.

Caso não sejam identificados pretendentes no cadastro local nem no cadastro nacional, deverá ser procedida a chamada busca ativa, através dos Grupos de Apoio à Adoção que estejam regularmente registrados.

Esgotadas as tentativas de colocação em família substituta nacional, deverá ser oficiada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI, para a disponibilização da criança/adolescente para adoção internacional. Importante ressaltar que os pretendentes estrangeiros habilitados junto à CEJAI também serão lançados no SNA.

8. ADOÇÃO

8.1. Prazo para o ajuizamento e conclusão da adoção

Consoante preconiza a Lei nº 13.509/2017 que incluiu no ECA o art.19-A § 7°, os guar-

Cartilha - Adocão e temas afins

diões terão o prazo de 15 (quinze) dias para ajuizar a ação de adoção, contado do dia seguinte ao término do estágio. Não sendo fixado estágio de convivência, o prazo começará a fluir do dia seguinte ao dia da concessão da guarda.

Não havendo concordância dos pais biológicos, a adoção pode ser ajuizada, mas deverá ficar sobrestada até o julgamento da destituição do poder familiar.

A Lei em comento incluiu no artigo 47 do ECA o §10, estipulando que a adoção dever ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte dias), podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período.

8.2. Condições dos adotantes

O artigo 50 § 13 do ECA preleciona:

"Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil, não cadastrado previamente nos termos desta Lei, quando: I – Se tratar de pedido de adoção unilateral; II - For formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenham vínculos de afetividade; e III – Oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de conveniência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts.237 e 238 desta Lei."

Nesse contexto de adoção requerida por pessoas não cadastradas, pode-se exemplificar algumas situações: quando o padrasto que exerce a guarda de fato do enteado ou da enteada, em conjunto com a guarda legal da mãe; ou os tios que detêm a guarda de um(a) sobrinho. Em ambos os casos, podem aguardar o momento em que a criança ou o adolescente tenha condições de manifestar sua vontade. Pode ocorrer, por outro lado, de os pais terem concordado com a guarda, mas não concordam com a adoção.

O artigo 50 § 3°, III do ECA tem como objetivo assegurar a preferência dos pretendentes habilitados à adoção, principalmente de crianças mais novas, no caso, de até 03 (três) anos de idade. O estabelecimento de uma idade mínima objetiva verificar-se a existência de vínculo afetivo com os pretendentes. No caso daqueles que detêm a guarda legal, é bastante avaliar os laços de afinidade e afetividade e que seja afastada a possibilidade de ocorrência de má-fé.

8.3. Ajuizamento da adoção por casais ou pessoas não habilitados

Quando o adotante tem apenas a guarda de fato, é recorrente o pedido liminar de concessão da guarda judicial provisória, como tutela cautelar de urgência.

Quando somente detém a guarda de fato, o requerimento de guarda judicial (seja em processo de guarda, seja como medida liminar em processo de adoção) deve merecer especial cuidado, principalmente quando os requerentes não são parentes da criança.

O artigo 50, § 3°, inciso III do ECA menciona o termo "guarda legal". Porém, em uma interpretação mais técnica, o termo na verdade significa guarda legalizada por decisão judicial, ou seja, o termo mais adequado seria "guarda judicial" que é concedida pelo juiz, enquanto a "guarda legal" é exercida pelos pais em virtude de determinação da Lei.

8.4. Busca Ativa

A "busca ativa" consiste num instrumento para otimizar a identificação de pretendentes à adoção de determinada criança/adolescente, cujo perfil não se amolda ao perfil dos pretendentes habilitados à adoção no cadastro local e no cadastro nacional. É um mecanismo operado pelos Grupos de Apoio à Adoção, devidamente registrados nos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude (em geral responsável pelo gerenciamento dos cadastros) ou servidor(es) previamente autorizado(s) pelo magistrado, repassa ao Grupo de Apoio à Adoção (devidamente regulamentado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, eventualmente, a outros Magistrados da Infância, assegurada a segurança da informação (caso se utilize rede social), as informações básicas da criança /adolescente para a qual não foi encontrado nenhum pretendente nos cadastros local e nacional: etnia, idade, sexo, saúde, inclusão em grupo de irmãos, situação jurídica, tempo de abrigamento.

O GAA procede à busca através de seus membros (consiste não somente em pessoas que já adotaram, mas, que também têm interesse em adotar). É uma prática adotada pelo Plano Nacional de Convivência Comunitária. Caso seja identificado pretendente, após avaliação do grupo, esse pretendente é encaminhado ao Setor Técnico da Vara da Infância e da Juventude para entrevista e avaliação.

Essa prática não tem o objetivo de "procurar crianças" para atender o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar em razão de fatores como idade, estar em grupo de irmãos, deficiências e outras.

Avaliado o propósito, em regra, o/a pretendente é orientado a requerer a habilitação à adoção. Poderá ser autorizado o início de estágio de convivência na entidade de acolhimento (com ou sem visita externa). Dependendo da idade da criança/adolescente e avaliando o caso concreto, poderá ser concedida a guarda judicial provisória

antes da habilitação (sempre após o estágio de convivência e de relatório técnico psicossocial favorável).

Para o julgamento da adoção observar-se-á o estabelecido no § 13 do art.50 do ECA ou a regular habilitação do pretendente.

8.5. Estágio de convivência

Originalmente, o art.46 do ECA não estabelecia limite para fixação do prazo do estágio de convivência. Com a nova redação dada pela Lei nº13.509/2017, o prazo máximo é limitado a 90 (noventa) dias.

Quanto adoção internacional, o prazo mínimo foi mantido em 30 (trinta) dias, mas foi incluído dispositivo limitando o prazo máximo a 45 (quarenta e cinco) dias, consoante disposição do art.46 §3º do ECA.

O art.46 § 1º do ECA também foi alterado para permitir a dispensa do estágio de convivência no caso de tutela ou guarda judicial, desde que o tempo seja suficiente para avaliar a convivência da constituição do vínculo.

Finalizando, a Lei nº 13.509/2017 incluiu o § 5º ao artigo 46, que possibilita a realização do estágio de convivência em cidade limítrofe da Comarca onde tramita o processo de adoção.

8.6. Sentença

Consoante preleciona o art.199-A do ECA, a sentença de adoção produz efeitos desde logo. Embora sujeita a apelação, esta será recebida apenas no efeito devolutivo. Exceto a sentença que julga procedente adoção internacional ou, no caso de adoção nacional, em que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

9. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

9.1 Suspensão liminar ou incidental do poder familiares

A perda ou suspensão do poder familiar vem preconizada nos artigos 155 e seguintes do ECA.

Com relação à suspensão liminar do poder familiar o artigo 157 do mesmo diploma, deve ser considerado que no caso de criança/adolescente que se encontrava em medida de acolhimento, a guarda legal dos pais já se encontrava suspensa por efeito da própria medida de acolhimento. Ademais, a decisão judicial proferida no processo

de "medidas de proteção", após o relatório circunstanciado, que mantenha o acolhimento liminar e reconheça preliminarmente a impossibilidade da reintegração, deve apreciar também, a suspensão da visitação dos pais e, eventualmente, dos membros da família extensa.

Ocorrendo a decisão liminar (ou, raramente, incidental) a suspensão do poder familiar acaba sendo providência inútil, cujo efeito é meramente protelatório, posto que suspensa a guarda legal dos pais e o direito a visita, não haveria necessidade de suspender o poder familiar (evidentemente, no caso concreto em que se justificam tais medidas de suspensão).

A decisão de suspensão do poder familiar implica na expedição de mandados de averbação aos Serviços Notariais de Registro Civil, que aumentam as movimentações do processo, estendendo o tempo de tramitação da destituição do poder familiar, em geral sem qualquer efeito prático.

Conclui-se que normalmente a entrega da criança ou do adolescente a pessoa idônea, determinada no art.157 do ECA, em geral, já é realizada no processo de "medida de proteção".

9.2. Obrigatoriedade de estudo técnico

A lei nº13.509/2017 inclui o artigo 157 § 1º do ECA, estabelecendo que ao recepcionar a petição inicial, no despacho que determinar a citação, o juiz deverá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar.

Anterior a modificação, o estudo geralmente era determinado apenas no caso de oferecimento de contestação. Não sendo ofertada a contestação, o juiz podia se valer dos estudos realizados durante o processo de medidas de proteção, cujos autos geralmente estão apensados ou cujas cópias de peças já haviam sido trasladadas para os autos da destituição do poder familiar.

Atualmente tornou-se obrigatório pelo menos o estudo social, realizado por assistente social judicial ou assistente social nomeado perito.

Os estudos técnicos (avaliação psicossocial) poderão ser realizados por psicólogo e assistente social judicial ou por peritos nomeados nessas áreas de formação.

9.3. Momento da realização do estudo técnico

O artigo 157 § 1º é silente quanto ao momento em que deve ser realizado o estudo técnico, embora seja uma determinação de caráter obrigatório.

Diante da possibilidade de contestação, para que seja respeitado o contraditório, o estudo deve ser realizado apenas depois da apresentação da resposta pelos pais ou após o decurso do prazo de contestação (no caso de revelia).

É importante que o(s) técnico(s) tenha(m) conhecimento das razões de defesa, assim como de eventuais documentos acostados à peça de defesa. Neste caso deve ser aplicada subsidiariamente a regra do artigo 357 § 8º do CPC, que preconiza a realização da perícia após o saneamento (e, consequentemente, após a contestação).

Nessa liça, é obrigatório que o juiz determine o estudo já no despacho que ordena a citação; contudo, o momento de sua realização deve ser posterior ao oferecimento da peça contestatória.

9.4. Citação e intimação dos genitores

Conforme artigo 158§3º do ECA ,é admitida a citação por hora certa. O prazo da citação por edital foi reduzido para 10 (dez) dias, em publicação única, de acordo com o art.4º do mesmo artigo.

A oitiva dos pais, quando forem identificados e estiverem em local conhecido, é obrigatória, desde que tenham apresentado contestação, nos termos do § 4º do artigo 161 do ECA, pela nova redação dada pela Lei nº13.509/2017.

Anteriormente era obrigatória a oitiva, mesmo que os pais fossem revéis. Com a modificação, mesmo que tenham endereço conhecido, se forem revéis, sua oitiva não é obrigatória.

9.5. Audiência

Consoante preconiza o artigo 161 § 1º do ECA, a Autoridade Judiciária determinará a oitiva de testemunhas. Assim, conclui-se que a audiência de instrução e julgamento é obrigatória na destituição do poder familiar, não sendo admissível o julgamento antecipado da lide.

Quando o pedido importar em modificação da guarda, o art.161 § 4º do ECA determina a oitiva da criança ou o adolescente. No entanto, o mesmo parágrafo condiciona a oitiva ao possível e razoável, assim como ao estágio de desenvolvimento e grau de compreensão da mesma. Desta forma, a oitiva acaba ficando a critério da Autoridade Judiciária, a qual deve ponderar que, em geral, a criança/ adolescente já foi ouvido pelo técnico quando da elaboração do estudo ou laudo.

9.6. Sentença

Pela regra disposta no artigo 162 § 3º do ECA, a sentença deve ser prolatada em audiência:

- 1) logo após as alegações finais das partes; ou
- 2) em audiência designada especificamente para a leitura da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, contado o prazo da audiência anterior;

Acerca de eventual recurso, o art.199-B do ECA dispõe que eventual apelação de sentença que julgue procedente o pedido de destituição do poder familiar será recebida apenas no efeito devolutivo.

Assim, entende-se que não sendo recebida no efeito suspensivo, entende-se que o dispositivo da sentença deve ser cumprido de imediato, mesmo que a sentença ainda não tenha transitado em julgado.

10. APADRINHAMENTO

O apadrinhamento é instituto consagrado há alguns anos, se destina a proporcionar experiência de convivência familiar a crianças e adolescente que se encontram em acolhimento institucional

Com as alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, o apadrinhamento veio a ter normatização em lei ordinária, conforme preconiza artigo 19-B do ECA.

A finalidade precípua do apadrinhamento não é guarda nem adoção. Contudo, no caso de criança com idade mais avançada (em geral a partir dos 09 anos), ou no caso dos adolescentes (12 a 18 anos de idade), quando não há pretendentes habilitados para esse perfil de faixa etária, é possível a quarda/adoção pelos padrinhos.

Vale esclarecer que, para o perfil etário específico dessas crianças e adolescentes (idade mais avançada), não há número expressivo de pretendentes habilitados; em geral as criança e adolescentes apadrinhados não se enquadram no perfil escolhido pelos casais e pessoas habilitadas para adoção.

O ECA deixa bem clara a diferença entre o instituto do apadrinhamento e o instituto da adoção, possibilitando que sejam padrinhos e madrinhas pessoas maiores não inscritas nos cadastros de adoção. Esta regra é crucial para estabelecer e diferenciar a finalidade e a motivação do apadrinhamento e da adoção. A adoção pelos habilitados no cadastro é sempre preferencial. A possibilidade de adoção de criança ou

de adolescente pelos padrinhos apenas pode ocorrer quando não houver casais ou pessoas habilitadas à adoção daquela criança ou daquele adolescente.

Observa-se que, uma vez concedida a guarda provisória, o padrinho, madrinha ou o casal que apadrinha deverá requerer a habilitação à adoção. Apenas depois de habilitados à adoção, poderá ser concedida a adoção em favor dos padrinhos.

A título de consulta, no final desta cartilha consta normativa do Tj/Ba sobre apadrinhamento. (Vide anexo)

11. HABILITAÇÃO À ADOÇÃO

11.1 Procedimento judicial

A lei nº 13.509/2017 também introduziu algumas alterações nos procedimentos de habilitação para adoção.

A seção VIII (artigo 197-A e seguintes do ECA) do Capítulo III (Dos procedimentos) do ECA foi incluída pela Lei nº 12.010/2009, também conhecida na época como Nova Lei de Adoção. Inclusive, ficou estabelecido que o procedimento de habilitação tramitaria como processo judicial, embora não seja necessária representação por advogado ou assistência por Defensor Público. A partir desta alteração não se admite que o procedimento de habilitação tramite apenas como procedimento administrativo, sendo necessária a autuação e registro do Processo de Habilitação para Adoção, ao cabo do qual, considerados os postulantes aptos, terão sua habilitação lançada no SNA.

O procedimento é simples. Em resumo, passa pelas seguintes fases:

- **1)** pedido
- 2) estudo psicossocial
- **3)** curso técnico
- **4)** parecer técnico
- **5)** parecer ministerial
- **6)** decisão/sentença

Mesmo o procedimento prevendo possibilidade de audiência para oitiva dos postulantes e de testemunhas, em geral, tal audiência ocorre somente quando o parecer técnico opina pela ausência de condições para a habilitação.

11.2. Modificações

Continua de caráter obrigatório a participação dos postulantes em programa ou curso preparatório, oferecido pela justiça da Infância e da Juventude, possivelmente com a participação dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos Grupos de Apoio à Adoção(GAA), conforme artigo 197-C § 1º do ECA, incluído pela lei nº 13.509/2017.

A habilitação deverá ser renovada trienalmente, é o que preconiza o artigo 197-C § 1º do FCA.

Tendo já adotado, o postulante habilitado poderá candidatar-se a nova adoção sem a necessidade de renovação da habilitação, vide artigo 197-E § 3º do ECA, porém com a realização de novo estudo psicossocial.

Após 03 (três) recusas injustificadas, a habilitação será reavaliada, vide artigo 197-E §4º do ECA.

Ocorrendo a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedaçao de renovação de habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sações previstas na legislação vigente, consoante as determinações do artigo 197-E § 5º do ECA.

Tendo em vista que, ultrapassado o trânsito em julgado, os pais legitimados pela adoção têm idênticos direitos e deveres dos pais biológicos (não havendo nenhuma distinção entre filiação natural e adotiva), a chamada "devolução" deve ser equiparada ao abandono, uma vez que enseja o descumprimento dos deveres previstos no art.22 do FCA.

Nos termos do que preconiza o artigo 1638 do Código Civil, deve ser decretada a perda do poder familiar dos pais que deixam o filho em abandono.

AUDIÊNCIA CONCENTRADA

Conforme preconiza o Provimento nº 32 do CNJ, os Juízes Titulares, Substitutos ou Auxiliares das Varas da Infância e da Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, devem realizar as audiências em suas respectivas comarcas a cada 3 (três) meses, conforme preconiza a Lei de 22 de novembro 13.509/2017, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas

de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

As audiências concentradas, sempre que possível, devem ser realizadas nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Observando-se o disposto no Provimento nº 32, referido acima, a CIJ indica o seguinte roteiro para a realização das audiências:

I – conferência pela vara, no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA – dos dados cadastrais da(s) entidade(s) de acolhimento a ela submetida(s), com a atualização completa dos seus dados; (atualmente SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento).

II – levantamento prévio, a ser feito diretamente perante a(s) entidade(s) de acolhimento ou por ela encaminhado da lista dos nomes das crianças e adolescentes ali acolhidos;

III – conclusão ao gabinete de todos os processos dos infantes listados no inciso anterior onde foi aplicada a medida protetiva de acolhimento, autuando-se desde já novos processos em favor dos acolhidos que, eventualmente, se encontrarem na instituição de forma irregular, ou seja, sem guia de acolhimento ou qualquer decisão judicial respaldando a institucionalização;

IV – designação das audiências e intimação do Ministério Público, Defensoria Pública, e representantes dos seguintes órgãos, onde houver, para fins de envolvimento único e tomada de medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização:

- a) Equipe interdisciplinar atuante perante a vara da infância e juventude;
- **b)** Conselho Tutelar;
- **c)** Entidade de acolhimento e sua equipe interdisciplinar;
- **d)** Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Secretaria Municipal de Educação;
- **g)** Secretaria Municipal de Trabalho/ Emprego
- h) Secretaria Municipal de Habitação;
- i) Escrivã(o) da própria Vara;

V – Intimação prévia dos pais ou parentes dos acolhidos que com eles mantenham vínculos de afinidade e afetividade, ou sua condução no dia do ato.

VI – Confecção de ata de audiência individualizada para cada acolhido ou grupo de irmãos, com assinatura dos presentes e as medidas tomadas, com a sua juntada aos respectivos autos.

VII – Anotação final das medidas tomadas nas audiências, para fins estatísticos, a ser incluída no Sistema CNCA, em campo criado exclusivamente para este fim (Item Audiências Concentradas – Questionário Eletrônico), separado por entidade de acolhimento, com os seguintes dados fundamentais:

- a) semestre a que se referem (1º ou 2º) / ano;
- **b)** local onde as audiências se realizaram;
- c) total geral de acolhidos na entidade;
- **d)** total de acolhidos com genitores falecidos ou desconhecidos;
- **e)** total de acolhidos com consentimento ou a pedido dos genitores para colocacão em família substituta:
- f) total de audiências realizadas;
- **q)** total de reintegrados à família natural (pai e/ou mãe);
- h) total de reintegrados à família extensa;
- i) total de reintegrados à família substituta;
- i) total de mantidos acolhidos;
- k) total de acolhidos há mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;
- **I)** total de acolhidos há mais de 6 (seis) meses sem ação de destituição do poder familiar ajuizada;
- m)total de acolhidos há mais de 6 (seis) meses com ação de destituição do poder familiar em andamento;
- **n)** total de acolhidos há mais de 6 (seis) meses com ação de destituição do poder familiar com sentença transitada em julgado;

Na audiência, sem prejuízo do uso deste roteiro na condução rotineira do processo antes e depois da audiência, sugere-se seja observado e regularizado minimamente o seguinte:

- **a)** Há nos autos alguma tarja específica identificando que se trata de processo com infante acolhido?
- **b)** Há nos autos foto(s) da criança ou do adolescente, de preferência na primeira página após a capa?
- $\textbf{c)} \ {\tt O} \ {\tt acolhimento} \ {\tt foi} \ {\tt realizado} \ {\tt por} \ {\tt decis\~ao} \ {\tt judicial} \ {\tt ou} \ {\tt ao} \ {\tt menos} \ {\tt por} \ {\tt ela} \ {\tt ratificado}?$
- **d)** Foi expedida a competente Guia de Acolhimento no Sistema CNCA com juntada de cópia nos autos?
- e) O infante possui certidão de nascimento com cópia juntada aos autos?
- f) O infante está matriculado na rede oficial de ensino?

Cartilha - Adocão e temas afins Cartilha - Adocão e temas afins

- **g)** O infante, se o caso, recebeu atendimento médico necessário aos eventuais problemas de saúde que possua?
- **h)** O infante recebe visita dos familiares? Com qual frequência?
- i) Já foi elaborado o PIA de que trata do art. 101, § 4º do ECA?
- **j)** A criança, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, ou o adolescente, bem como seus pais, já foram ouvidos em juízo e informados dos seus direitos e dos motivos que determinaram a intervenção nos termos do que dispõe os incisos XI e XII do parágrafo único do art. 100 do ECA?
- **k)** O acolhido e/ou seus pais ou responsáveis foram encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social com vistas a futura reintegração familiar?
- I) É possível no momento a reintegração do infante à família de origem?
- **m)** Em caso negativo, foram esgotados as buscas de membros da família extensa que possam ter o infante sob sua guarda?
- n) Se o caso, já foi ajuizada a ação de destituição do poder familiar? Em que data?
- **o)** Em caso positivo, está ela tendo o andamento adequado?
- **p)** Se já transitou em julgado a ação de destituição, o nome do infante já foi inserido adequadamente no Cadastro Nacional de Adoção?
- **q)** Foi tentada, pelo Sistema Nacional de Adoção, a busca de eventuais pretendentes? Qual a última vez que foi tentada a busca?

Concluídas as audiências, será de responsabilidade do magistrado o preenchimento eletrônico das estatísticas de que trata o art. 1º, parágrafo segundo, inciso VIII deste Decreto no Sistema Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (SNA) em campos próprios criados para este fim – Questionário Eletrônico das Audiências Concentradas.

O magistrado deve, no sistema SNA, verificar se:

- I As entidades de acolhimento existentes na Comarca foram cadastradas, devendo proceder ao cadastramento das entidades em funcionamento não cadastradas e à exclusão das entidades desativadas, após efetuar a migração dos acolhidos no sistema, para a entidade de acolhimento onde efetivamente se encontram.
- II A listagem de acolhidos de sua Comarca/Vara, por Entidade de Acolhimento, corresponde às crianças e adolescentes que efetivamente se encontram na entidade. Identificada na listagem alguma criança/adolescente que não mais se encontra acolhida, regularizar a situação no sistema, expedindo a Guia de Desligamento, com a data efetiva em que ocorreu, juntando cópia aos autos.
- III Caso não haja acolhidos cadastrados no sistema, proceder ao cadastramento dos acolhidos, extraindo-se a Guia de Acolhimento em duas vias, sendo uma para via ser juntada ao processo da criança e a outra encaminhada à entidade.

IV- O Serviço de Família Acolhedora existente na Comarca foi devidamente cadastrado no sistema, devendo proceder ao cadastramento das famílias acolhedoras ou do serviço de famílias acolhedoras da comarca, procedendo, em seguida, ao cadastramento das crianças e adolescentes acolhidos em família acolhedora, com a devida extração da Guia de Acolhimento

IV – Foram cadastradas no SNA todas as crianças e adolescentes aos quais foi aplicada a medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar.

O processo de "medida de proteção" ou similar, referente ao infante em situação de risco, acolhido ou não, deve preferencialmente ser autônomo em relação a eventual ação de destituição do poder familiar de seus genitores, bem como à ação de adoção ou quaisquer outros procedimentos onde se deva observar o contraditório, podendo ser arquivado ou desarquivado por decisão judicial sempre que a situação de risco subsistir, para preservar, num só feito, o histórico do infante e, ao mesmo tempo, manter o processo sempre acessível, enquanto as outras ações, com rito próprio, possam se encontrar em carga com quaisquer das partes ou vir a ser objeto de recurso para os tribunais.

Nos casos de crianças ou adolescentes acolhidos há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo magistrado que diante das peculiaridades haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se seja concedida vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Importante: Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao magistrado, diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que encaminhe cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP.

Devem ser permanentemente atualizados, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, os dados da comarca referente aos pretendentes habilitados e às crianças e adolescentes aptos à adoção, excluindo-se e corrigindo-se as inconsistências.

Recomenda-se aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das politicas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes.

O acesso ao **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA** pode ser feito por meio do endereço **www.cnj.jus.br/sna**

Orientações adicionais podem ser prestadas pela CIJ, via telefone (71) 3372-7504 / 1714 /1711) ou meio eletrônico **cijbahia@tjba.jus.br**

Todos os juízes com jurisdição para a infância e juventude têm acesso aos cadastros e podem solicitar o cadastramento de servidores na condição de auxiliares para alimentação dos sistemas, através de ofício dirigido a Coordenadora da CIJ, Desa. Soraya Moradillo Pinto a ser enviado preferencialmente por meio eletrônico.

AS NOVAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO – SNA.

O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi idealizado tendo em mente a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, o sistema busca registrar e controlar todos os fatos relevantes desde a entrada das crianças/adolescentes nos serviços de acolhimento até sua efetiva saída do sistema, seja por adoção, reintegração familiar, etc. Tendo essa premissa como base, a adoção é apenas um dos aspectos gerenciados pelo novo sistema, tornando-o bem mais amplo e completo que a versão anterior. Os controles, através dos alertas, permite que seja dada uma maior celeridade ao encaminhamento e resolução dos casos. Quando bem alimentado, o sistema permite uma melhor visualização das crianças, colaborando para que figuem o mínimo necessário em programas de acolhimento. Todos os encaminhamentos jurídicos derivados do acolhimento da criança, tais como reintegrações aos genitores, quardas, adoções, audiências concentradas etc, foram contemplados nesta nova versão. Também as adoções intuitu personae tem campos e encaminhamento próprios, o que permite um maior controle sobre as mesmas. Além disso o sistema guarda um histórico bem completo da criança/adolescente, inclusive sendo possível verificar dados que foram alterados e usuários que promovem alterações. Outra característica importante é que o novo sistema integra as funções do antigo CNA (Cadastro Nacional de Adoção) com as do CNCA (Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos), permitindo que num mesmo sistema e mediante apenas um cadastramento, já se emita a quia de acolhimento ou desligamento, conforme o caso. Desta maneira, o novo sistema se configura como um sistema de gerência da área cível da infância juventude e não apenas do aspecto da adoção, ultrapassando o conceito de cadastro para outro onde a integração dos dados colabora para um maior controle e celeridade dos feitos, além de diminuir o retrabalho por parte dos servidores e juízes que alimentarão o sistema. Apesar de todas as inovações trazidas, sabemos que nenhum sistema, por melhor que seja concebido, funciona adequadamente sem o correto e tempestivo cadastramento dos dados. Desta forma, cabe aos usuários do mesmo zelar pela integridade de seus cadastros, atualizandoos sempre

que houver fatos novos que o justifiquem, bem como prestando atenção aos alertas que o sistema exibe. Agindo assim, colaboraremos para a visibilidade e agilidade na resolução dos casos das crianças e adolescentes que entram no sistema. É para eles que o sistema foi projetado e é neles que tem que estar o foco da atenção de todos que usam este sistema.

O CNJ NA DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A preocupação com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes faz parte das prioridades do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde sua criação. Um dos marcos da atuação do CNJ na área da infância e juventude foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção (SNA), coordenado pela Corregedoria do CNJ, que completou uma década de existência em 2018.

Com o cadastro, as varas de infância de todo o país passaram a se comunicar com facilidade, agilizando as adoções interestaduais. Até então, as adoções das crianças dependiam da busca manual realizada pelas varas de infância para conseguir uma família. Na última década, mais de 9 mil adoções foram realizadas. Só no período de janeiro a maio deste ano, 420 famílias foram formadas com o auxílio do SNA. Atualmente, 9.039 crianças e adolescentes e 44.601 pretendentes estão cadastrados no SNA. Em 2018st, nova versão do CNA começou a ser testada – o sistema passou por reformulação para se tornar mais ágil na busca de famílias para as crianças e adolescentes que aquardam nos abrigos.

Para o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, ao ser criado, o SNA tinha como principal finalidade consolidar, em um banco de dados, único e nacional, as informações sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção de todo o Brasil. Segundo Martins, o fato, à época, já foi grande e importante passo. "Dez anos depois, a Corregedoria Nacional de Justiça, atenta às mudanças da sociedade brasileira e, em especial, às necessidades de maior transparência e celeridade, busca fazer as adaptações necessárias para possibilitar que os cadastros de adoção e de crianças e adolescentes acolhidos se transformem em um sistema, que possibilite a crianças e famílias se encontrarem mais rapidamente e de forma mais eficaz".

CONSTRUÇÃO CONJUNTA

As mudanças foram feitas a partir de propostas aprovadas por servidores e magistrados das Varas de Infância que participaram de workshop realizados pela Corregedoria nas cinco regiões do país, em 2017. O Sistema de Informação e Gerência da Adoção e

Cartilha - Adocão e temas afins

do Acolhimento no Espírito Santo (SIGA/ES), criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES), foi utilizado como modelo para o desenvolvimento do novo sistema. Para a juíza auxiliar do CNJ Sandra Silvestre a ação conjunta entre CNJ e Tribunais de Justiça é o diferencial na construção deste novo SNA. "As melhorias no cadastro mostram que a soma de esforços é capaz de reduzir custos e ampliar a capacidade dos tribunais de trazer à luz o empenho de seus juízes e servidores, evidenciando que a união de todos torna possível a obtenção de objetivos comuns".

FOCO NA CRIANÇA

O objetivo do novo SNA é colocar a criança como sujeito principal, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário. Uma das medidas que corroboram essa intenção é a emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais que envolvam essas crianças.

Outra mudança é a possibilidade de os pretendentes alterarem seus dados por meio de login e senha. Com isso, algumas atualizações poderão ser feitas de forma automática, como uma mudança de endereço, enquanto outras, como uma ampliação no perfil buscado da criança, estarão sujeitas a uma nova entrevista na Vara de Infância. Atualmente, os pretendentes à adoção não têm uma interação com o cadastro, pois só podem acessar os dados estatísticos consolidados.

ANEXOS

Cartilha - Adocão e temas afins

Presidência da República

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. [...]

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Parágrafo com redação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Conselho Nacional e publicado em Edição Extra do DOU de 23/2/2018)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

[...]

- § 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.
- § 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar." (NR)

- " Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.
- § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.
- § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.
- § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.
- § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.
- § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.
- § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Parágrafo com redação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Conselho Nacional e publicado em Edição Extra do DOU de 23/2/2018)
- § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.
- § 8º Na hipótese de desistência pelos genitores manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.
- § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.(Parágrafo com redação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Conselho Nacional e publicado em Edição Extra do DOU de 23/2/2018)

- " Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.
- § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.
- § 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.(Parágrafo com redação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Conselho Nacional e publicado em Edição Extra do DOU de 23/2/2018)
- § 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.
- § 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.
- § 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.
- § 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente."

"Art. 39. [...]

[...]

- § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando." (NR)
- "Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

[...]

- § 2º -A. O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.
- § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e

cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º -A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

[...]

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança." (NR)

"Art. 47.[...]

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária." (NR)

"Art. 50.[...]

[...]

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

[...]

- § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos." (NR)
- "Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º [...]

- I que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;
- II que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

[...]" (NR)

"Art. 100.[...]

Parágrafo único. [...]

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

[...]" (NR)

"Art. 101. [...]

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

[...]" (NR)

"Art. 151. [...]

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ." (NR)

"Art. 152. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público." (NR)

"Art. 157. [...]

- § 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
- § 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste

artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei." (NR)

"Art. 158. [...]

[...]

§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) .

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização." (NR)

" Art. 161. Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º (Revogado).

[...]

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.

[...]" (NR)

"Art. 162. [...]

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos.

§ 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente." (NR)

" Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

[...]" (NR)

"Art. 166. [...]

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da crianca em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

[...]

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentenca de extinção do poder familiar.

[...]

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar." (NR)

"Art. 197-C. [...]

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva." (NR)

"Art. 197-E. [...]

[...]

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3º Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.

§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente." (NR)

" Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária."

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de ma de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 391-A. [...]

Parágrafo único . O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção." (NR)

" Art. 392-A . À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

[...]" (NR)

" Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

[...]" (NR)

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 1.638. [...]

[...]

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção." (NR)

Art. 5º Revogam-se o § 2º do art. 161 e o § 1º do art. 162 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHELTEMER

Osmar Terra

Luislinda Dias de Valois Santos

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. ECA **_ Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Disponível em: https://www.childfundbrasil.org.br/blog/como-adotar-uma-crianca/ idade para adotar. acesso em setembro 2018

Dísponivel em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscus-sao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/adocao-opinioes-dados-e--acoes.aspx

Disponívelem: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacio-nal-de-adocao-cnaContribuições .Cadernos da COINJ do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.2018

Disponível em:https://www.cnj.jus.br/sna/imgs/Manual%20SNA.pdf

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

